

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 036

05/05/2020

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA MAIO/2020
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA MAIO/2020
- ACIDENTE DO TRABALHO - GENERALIDADES



INSS EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA MAIO/2020

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (1) %	MULTA (2) %
MAI/20	0,00000000	0,00	00
ABR/20 (4)	0,00000000	0,00	0,33/dia (3)
MAR/20 (4)	0,00000000	1,00	0,33/dia (3)
FEV/20	0,00000000	1,28	0,33/dia (3)
JAN/20	0,00000000	1,62	20
DEZ/19	0,00000000	1,91	20
NOV/19	0,00000000	2,29	20
OUT/19	0,00000000	2,66	20
SET/19	0,00000000	3,04	20
AGO/19	0,00000000	3,52	20
JUL/19	0,00000000	3,98	20
JUN/19	0,00000000	4,48	20
MAI/19	0,00000000	5,05	20
ABR/19	0,00000000	5,52	20
MAR/19	0,00000000	6,06	20
FEV/19	0,00000000	6,58	20
JAN/19	0,00000000	7,05	20
DEZ/18	0,00000000	7,54	20

NOV/18	0,00000000	8,08	20
OUT/18	0,00000000	8,57	20
SET/18	0,00000000	9,06	20
AGO/18	0,00000000	9,60	20
JUL/18	0,00000000	10,07	20
JUN/18	0,00000000	10,64	20
MAI/18	0,00000000	11,18	20
ABR/18	0,00000000	11,70	20
MAR/18	0,00000000	12,22	20
FEV/18	0,00000000	12,74	20
JAN/18	0,00000000	13,27	20
DEZ/17	0,00000000	13,74	20
NOV/17	0,00000000	14,32	20
OUT/17	0,00000000	14,86	20
SET/17	0,00000000	15,43	20
AGO/17	0,00000000	16,07	20
JUL/17	0,00000000	16,71	20
JUN/17	0,00000000	17,51	20
MAI/17	0,00000000	18,31	20
ABR/17	0,00000000	19,12	20
MAR/17	0,00000000	20,05	20
FEV/17	0,00000000	20,84	20
JAN/17	0,00000000	21,89	20
DEZ/16	0,00000000	22,76	20
NOV/16	0,00000000	23,85	20
OUT/16	0,00000000	24,97	20
SET/16	0,00000000	26,01	20
AGO/16	0,00000000	27,06	20
JUL/16	0,00000000	28,17	20
JUN/16	0,00000000	29,39	20
MAI/16	0,00000000	30,50	20
ABR/16	0,00000000	31,66	20
MAR/16	0,00000000	32,77	20
FEV/16	0,00000000	33,83	20
JAN/16	0,00000000	34,99	20
DEZ/15	0,00000000	35,99	20
NOV/15	0,00000000	37,05	20
OUT/15	0,00000000	38,21	20
SET/15	0,00000000	39,27	20
AGO/15	0,00000000	40,38	20
JUL/15	0,00000000	41,49	20
JUN/15	0,00000000	42,60	20
MAI/15	0,00000000	43,78	20
ABR/15	0,00000000	44,85	20
MAR/15	0,00000000	45,84	20
FEV/15	0,00000000	46,79	20
JAN/15	0,00000000	47,83	20
DEZ/14	0,00000000	48,65	20
NOV/14	0,00000000	49,59	20
OUT/14	0,00000000	50,55	20
SET/14	0,00000000	51,39	20
AGO/14	0,00000000	52,34	20
JUL/14	0,00000000	53,25	20
JUN/14	0,00000000	54,12	20
MAI/14	0,00000000	55,07	20
ABR/14	0,00000000	55,89	20
MAR/14	0,00000000	56,76	20
FEV/14	0,00000000	57,58	20
JAN/14	0,00000000	58,35	20
DEZ/13	0,00000000	59,14	20
NOV/13	0,00000000	59,99	20
OUT/13	0,00000000	60,78	20
SET/13	0,00000000	61,50	20
AGO/13	0,00000000	62,31	20
JUL/13	0,00000000	63,02	20
JUN/13	0,00000000	63,73	20
MAI/13	0,00000000	64,45	20
ABR/13	0,00000000	65,06	20
MAR/13	0,00000000	65,66	20

FEV/13	0,00000000	66,27	20
JAN/13	0,00000000	66,82	20
DEZ/12	0,00000000	67,31	20
NOV/12	0,00000000	67,91	20
OUT/12	0,00000000	68,46	20
SET/12	0,00000000	69,01	20
AGO/12	0,00000000	69,62	20
JUL/12	0,00000000	70,16	20
JUN/12	0,00000000	70,85	20
MAI/12	0,00000000	71,53	20
ABR/12	0,00000000	72,17	20
MAR/12	0,00000000	72,91	20
FEV/12	0,00000000	73,62	20
JAN/12	0,00000000	74,44	20
DEZ/11	0,00000000	75,19	20
NOV/11	0,00000000	76,08	20
OUT/11	0,00000000	76,99	20
SET/11	0,00000000	77,85	20
AGO/11	0,00000000	78,73	20
JUL/11	0,00000000	79,67	20
JUN/11	0,00000000	80,74	20
MAI/11	0,00000000	81,71	20
ABR/11	0,00000000	82,67	20
MAR/11	0,00000000	83,66	20
FEV/11	0,00000000	84,50	20
JAN/11	0,00000000	85,42	20
DEZ/10	0,00000000	86,26	20
NOV/10	0,00000000	87,12	20
OUT/10	0,00000000	88,05	20
SET/10	0,00000000	88,86	20
AGO/10	0,00000000	89,67	20
JUL/10	0,00000000	90,52	20
JUN/10	0,00000000	91,41	20
MAI/10	0,00000000	92,27	20
ABR/10	0,00000000	93,06	20
MAR/10	0,00000000	93,81	20
FEV/10	0,00000000	94,48	20
JAN/10	0,00000000	95,24	20
DEZ/09	0,00000000	95,83	20
NOV/09	0,00000000	96,49	20
OUT/09	0,00000000	97,22	20
SET/09	0,00000000	97,88	20
AGO/09	0,00000000	98,57	20
JUL/09	0,00000000	99,26	20
JUN/09	0,00000000	99,95	20
MAI/09	0,00000000	100,74	20
ABR/09	0,00000000	101,50	20
MAR/09	0,00000000	102,27	20
FEV/09	0,00000000	103,11	20
JAN/09	0,00000000	104,08	20
DEZ/08	0,00000000	104,94	20
NOV/08	0,00000000	106,99	10
OUT/08	0,00000000	108,11	10
SET/08	0,00000000	109,13	10
AGO/08	0,00000000	110,31	10
JUL/08	0,00000000	111,41	10
JUN/08	0,00000000	112,43	10
MAI/08	0,00000000	113,50	10
ABR/08	0,00000000	114,46	10
MAR/08	0,00000000	115,34	10
FEV/08	0,00000000	116,24	10
JAN/08	0,00000000	117,08	10
DEZ/07	0,00000000	117,88	10
NOV/07	0,00000000	118,81	10
OUT/07	0,00000000	119,65	10
SET/07	0,00000000	120,49	10
AGO/07	0,00000000	121,42	10
JUL/07	0,00000000	122,42	10
JUN/07	0,00000000	123,42	10

MAI/07	0,00000000	124,42	10
ABR/07	0,00000000	125,42	10
MAR/07	0,00000000	126,45	10
FEV/07	0,00000000	127,45	10
JAN/07	0,00000000	128,50	10
DEZ/06	0,00000000	129,50	10
NOV/06	0,00000000	130,58	10
OUT/06	0,00000000	131,58	10
SET/06	0,00000000	132,60	10
AGO/06	0,00000000	133,69	10
JUL/06	0,00000000	134,75	10
JUN/06	0,00000000	136,01	10
MAI/06	0,00000000	137,18	10
ABR/06	0,00000000	138,36	10
MAR/06	0,00000000	139,64	10
FEV/06	0,00000000	140,72	10
JAN/06	0,00000000	142,14	10
DEZ/05	0,00000000	143,29	10
NOV/05	0,00000000	144,72	10
OUT/05	0,00000000	146,19	10
SET/05	0,00000000	147,57	10
AGO/05	0,00000000	148,98	10
JUL/05	0,00000000	150,48	10
JUN/05	0,00000000	152,14	10
MAI/05	0,00000000	153,65	10
ABR/05	0,00000000	155,24	10
MAR/05	0,00000000	156,74	10
FEV/05	0,00000000	158,15	10
JAN/05	0,00000000	159,68	10
DEZ/04	0,00000000	160,90	10
NOV/04	0,00000000	162,28	10
OUT/04	0,00000000	163,76	10
SET/04	0,00000000	165,01	10
AGO/04	0,00000000	166,22	10
JUL/04	0,00000000	167,47	10
JUN/04	0,00000000	168,76	10
MAI/04	0,00000000	170,05	10
ABR/04	0,00000000	171,28	10
MAR/04	0,00000000	172,51	10
FEV/04	0,00000000	173,69	10
JAN/04	0,00000000	175,07	10
DEZ/03	0,00000000	176,15	10
NOV/03	0,00000000	177,42	10
OUT/03	0,00000000	178,79	10
SET/03	0,00000000	180,13	10
AGO/03	0,00000000	181,77	10
JUL/03	0,00000000	183,45	10
JUN/03	0,00000000	185,22	10
MAI/03	0,00000000	187,30	10
ABR/03	0,00000000	189,16	10
MAR/03	0,00000000	191,13	10
FEV/03	0,00000000	193,00	10
JAN/03	0,00000000	194,78	10
DEZ/02	0,00000000	196,61	10
NOV/02	0,00000000	198,58	10
OUT/02	0,00000000	200,32	10
SET/02	0,00000000	201,86	10
AGO/02	0,00000000	203,51	10
JUL/02	0,00000000	204,89	10
JUN/02	0,00000000	206,33	10
MAI/02	0,00000000	207,87	10
ABR/02	0,00000000	209,20	10
MAR/02	0,00000000	210,61	10
FEV/02	0,00000000	212,09	10
JAN/02	0,00000000	213,46	10
DEZ/01	0,00000000	214,71	10
NOV/01	0,00000000	216,24	10
OUT/01	0,00000000	217,63	10
SET/01	0,00000000	219,02	10

AGO/01	0,00000000	220,55	10
JUL/01	0,00000000	221,87	10
JUN/01	0,00000000	223,47	10
MAI/01	0,00000000	224,97	10
ABR/01	0,00000000	226,24	10
MAR/01	0,00000000	227,58	10
FEV/01	0,00000000	228,77	10
JAN/01	0,00000000	230,03	10
DEZ/00	0,00000000	231,05	10
NOV/00	0,00000000	232,32	10
OUT/00	0,00000000	233,52	10
SET/00	0,00000000	234,74	10
AGO/00	0,00000000	236,03	10
JUL/00	0,00000000	237,25	10
JUN/00	0,00000000	238,66	10
MAI/00	0,00000000	239,97	10
ABR/00	0,00000000	241,36	10
MAR/00	0,00000000	242,85	10
FEV/00	0,00000000	244,15	10
JAN/00	0,00000000	245,60	10
DEZ/99	0,00000000	247,05	10
NOV/99	0,00000000	248,51	10
OUT/99	0,00000000	250,11	10
SET/99	0,00000000	251,50	10
AGO/99	0,00000000	252,88	10
JUL/99	0,00000000	254,37	10
JUN/99	0,00000000	255,94	10
MAI/99	0,00000000	257,60	10
ABR/99	0,00000000	259,27	10
MAR/99	0,00000000	261,29	10
FEV/99	0,00000000	263,64	10
JAN/99	0,00000000	266,97	10
DEZ/98	0,00000000	269,35	10
NOV/98	0,00000000	271,53	10
OUT/98	0,00000000	273,93	10
SET/98	0,00000000	276,56	10
AGO/98	0,00000000	279,50	10
JUL/98	0,00000000	281,99	10
JUN/98	0,00000000	283,47	10
MAI/98	0,00000000	285,17	10
ABR/98	0,00000000	286,77	10
MAR/98	0,00000000	288,40	10
FEV/98	0,00000000	290,11	10
JAN/98	0,00000000	292,31	10
DEZ/97	0,00000000	294,44	10
NOV/97	0,00000000	297,11	10
OUT/97	0,00000000	300,08	10
SET/97	0,00000000	303,12	10
AGO/97	0,00000000	304,79	10
JUL/97	0,00000000	306,38	10
JUN/97	0,00000000	307,97	10
MAI/97	0,00000000	309,57	10
ABR/97	0,00000000	311,18	10
MAR/97	0,00000000	312,76	10
FEV/97	0,00000000	314,42	10
JAN/97	0,00000000	316,06	10
DEZ/96	0,00000000	317,73	10
NOV/96	0,00000000	319,46	10
OUT/96	0,00000000	321,26	10
SET/96	0,00000000	323,06	10
AGO/96	0,00000000	324,92	10
JUL/96	0,00000000	326,82	10
JUN/96	0,00000000	328,79	10
MAI/96	0,00000000	330,72	10
ABR/96	0,00000000	332,70	10
MAR/96	0,00000000	334,71	10
FEV/96	0,00000000	336,78	10
JAN/96	0,00000000	339,00	10
DEZ/95	0,00000000	341,35	10

NOV/95	0,00000000	343,93	10
OUT/95	0,00000000	346,71	10
SET/95	0,00000000	349,59	10
AGO/95	0,00000000	352,68	10
JUL/95	0,00000000	356,00	10
JUN/95	0,00000000	359,84	10
MAI/95	0,00000000	363,86	10
ABR/95	0,00000000	367,90	10
MAR/95	0,00000000	372,15	10
FEV/95	0,00000000	376,41	10
JAN/95	0,00000000	379,01	10
DEZ/94	1,47775972	342,46	10
NOV/94	1,51103052	343,46	10
OUT/94	1,55569384	344,46	10
SET/94	1,58528852	345,46	10
AGO/94	1,61108426	346,46	10
JUL/94	1,69176112	347,46	10
JUN/94	0,00064727	348,46	10
MAI/94	0,00093628	349,46	10
ABR/94	0,00135020	350,46	10
MAR/94	0,00190716	351,46	10
FEV/94	0,00273928	352,46	10
JAN/94	0,00382673	353,46	10
DEZ/93	0,00532566	354,46	10
NOV/93	0,00727961	355,46	10
OUT/93	0,00974754	356,46	10
SET/93	0,01317523	357,46	10
AGO/93	0,01770538	358,46	10
JUL/93	0,00002337	359,46	10
JUN/93	0,00003053	360,46	10
MAI/93	0,00003980	361,46	10
ABR/93	0,00005126	362,46	10
MAR/93	0,00006528	363,46	10
FEV/93	0,00008223	364,46	10
JAN/93	0,00010420	365,46	10
DEZ/92	0,00013491	366,46	10
NOV/92	0,00016660	367,46	10
OUT/92	0,00020608	368,46	10
SET/92	0,00025859	369,46	10
AGO/92	0,00031892	370,46	10
JUL/92	0,00039271	371,46	10
JUN/92	0,00047522	372,46	10
MAI/92	0,00058581	373,46	10
ABR/92	0,00072318	374,46	10
MAR/92	0,00086658	375,46	10
FEV/92	0,00105748	376,46	10
JAN/92	0,00133349	377,46	10
DEZ/91	0,00167487	378,46	10
NOV/91	0,00167487	399,65	40
OUT/91	0,00167487	438,60	40
SET/91	0,00167487	473,81	40
AGO/91	0,00167487	505,18	40
JUL/91	0,00167487	533,54	10
JUN/91	0,00167487	560,46	10
MAI/91	0,00167487	587,88	10
ABR/91	0,00167487	616,30	10
MAR/91	0,00167487	645,82	10
FEV/91	0,00167487	675,85	10
JAN/91	0,00167487	708,02	10
DEZ/90	0,00201337	713,98	10
NOV/90	0,00240361	714,98	10
OUT/90	0,00280374	715,98	10
SET/90	0,00318812	716,98	10
AGO/90	0,00359780	717,98	10
JUL/90	0,00397833	718,98	10
JUN/90	0,00440760	719,98	10
MAI/90	0,00483117	720,98	10
ABR/90	0,00509111	721,98	10
MAR/90	0,00509111	722,98	10

FEV/90	0,00635213	723,98	10
JAN/90	0,01084363	724,98	10
DEZ/89	0,01797005	725,98	10
NOV/89	0,02726627	726,98	10
OUT/89	0,03951094	727,98	10
SET/89	0,05466369	728,98	10
AGO/89	0,07877165	729,98	50
JUL/89	0,10187871	730,98	50
JUN/89	0,13118799	731,98	50
MAI/89	0,16376126	732,98	50
ABR/89	0,18004271	733,98	50
MAR/89	0,19318896	734,98	50
FEV/89	0,20498241	735,98	50
JAN/89	0,21232724	736,98	50
DEZ/88	0,00021233	737,98	50
NOV/88	0,00021233	738,98	50
OUT/88	0,00027359	739,98	50
SET/88	0,00034723	740,98	50
AGO/88	0,00044182	741,98	50
JUL/88	0,00054787	742,98	50
JUN/88	0,00066103	743,98	50
MAI/88	0,00081990	744,98	50
ABR/88	0,00098002	745,98	50
MAR/88	0,00115424	746,98	50
FEV/88	0,00137677	747,98	50
JAN/88	0,00159719	748,98	50
DEZ/87	0,00188403	749,98	50
NOV/87	0,00219509	750,98	50
OUT/87	0,00250546	751,98	50
SET/87	0,00282715	752,98	50
AGO/87	0,00308669	753,98	50
JUL/87	0,00326203	754,98	50
JUN/87	0,00346950	755,98	50
MAI/87	0,00357530	756,98	50
ABR/87	0,00421959	757,98	50
MAR/87	0,00520873	758,98	50
FEV/87	0,00630045	759,98	50
JAN/87	0,00721490	760,98	50
DEZ/86	0,00863059	761,98	50
NOV/86	0,01008153	762,98	50
OUT/86	0,01081460	763,98	50
SET/86	0,01117046	764,98	50
AGO/86	0,01138196	765,98	50
JUL/86	0,01157811	766,98	50
JUN/86	0,01177263	767,98	50
MAI/86	0,01191284	768,98	50
ABR/86	0,01206421	769,98	50
MAR/86	0,01223316	770,98	50
FEV/86	0,00001233	771,98	50

SELIC 04/2020 = 0,28%

Notas:

(1) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(2) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados a multa é dobrada (sonegação fiscal).

(3) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja 61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

(4) A Portaria nº 139, de 03/04/20, DOU de 03/04/20 (RT 028/2020), Edição Extra: 65-A, do Ministério de Estado da Economia, prorrogou o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Em síntese, as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e a contribuição devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20

41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
de abril de 1995 a 2 de dezembro de 2008	variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/95 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991(*)

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (exemplo prático)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente para atualização = 0,00318812
- juros = 716,98%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 716,98% = R\$ 9.729,35

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 9.729,35 + 135,70 = R\$ 11.222,04.

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 350,46%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 350,46% = R\$ 26.664,96

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 26.664,96 + 760,86 = R\$ 35.034,38.

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês

- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 346,46%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 346,46% = R\$ 5.345,60

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 5.345,60 + 154,29 = **R\$ 7.042,81.**



**IRRF EM ATRASO
TABELA DE CÁLCULO PARA MAIO/2020**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
mai/20	-	0,00	0,33/dia*
abr/20	-	1,00	0,33/dia*
mar/20	-	1,28	0,33/dia*
fev/20	-	1,62	0,33/dia*
jan/20	-	1,91	20
dez/19	-	2,29	20
nov/19	-	2,66	20
out/19	-	3,04	20
set/19	-	3,52	20
ago/19	-	3,98	20
jul/19	-	4,48	20
jun/19	-	5,05	20
mai/19	-	5,52	20
abr/19	-	6,06	20
mar/19	-	6,58	20
fev/19	-	7,05	20
jan/19	-	7,54	20
dez/18	-	8,08	20
nov/18	-	8,57	20
out/18	-	9,06	20
set/18	-	9,60	20
ago/18	-	10,07	20
jul/18	-	10,64	20
jun/18	-	11,18	20
mai/18	-	11,70	20
abr/18	-	12,22	20
mar/18	-	12,74	20
fev/18	-	13,27	20
jan/18	-	13,74	20
dez/17	-	14,32	20

nov/17	-	14,86	20
out/17	-	15,43	20
set/17	-	16,07	20
ago/17	-	16,71	20
julho/17	-	17,51	20
junho/17	-	18,31	20
maio/17	-	19,12	20
abril/17	-	20,05	20
março/17	-	20,84	20
fevereiro/17	-	21,89	20
janeiro/17	-	22,76	20
dezembro/16	-	23,85	20
novembro/16	-	24,97	20
outubro/16	-	26,01	20
setembro/16	-	27,06	20
agosto/16	-	28,17	20
julho/16	-	29,39	20
junho/16	-	30,50	20
maio/16	-	31,66	20
abril/16	-	32,77	20
março/16	-	33,83	20
fevereiro/16	-	34,99	20
janeiro/16	-	35,99	20
dezembro/15	-	37,05	20
novembro/15	-	38,21	20
outubro/15	-	39,27	20
setembro/15	-	40,38	20
agosto/15	-	41,49	20
julho/15	-	42,60	20
junho/15	-	43,78	20
maio/15	-	44,85	20
abril/15	-	45,84	20
março/15	-	46,79	20
fevereiro/15	-	47,83	20
janeiro/15	-	48,65	20
dezembro/14	-	49,59	20
novembro/14	-	50,55	20
outubro/14	-	51,39	20
setembro/14	-	52,34	20
agosto/14	-	53,25	20
julho/14	-	54,12	20
junho/14	-	55,07	20
maio/14	-	55,89	20
abril/14	-	56,76	20
março/14	-	57,58	20
fevereiro/14	-	58,35	20
janeiro/14	-	59,14	20
dezembro/13	-	59,99	20
novembro/13	-	60,78	20
outubro/13	-	61,50	20
setembro/13	-	62,31	20
agosto/13	-	63,02	20
julho/13	-	63,73	20
junho/13	-	64,45	20
maio/13	-	65,06	20
abril/13	-	65,66	20
março/13	-	66,27	20
fevereiro/13	-	66,82	20
janeiro/13	-	67,31	20
dezembro/12	-	67,91	20
novembro/12	-	68,46	20
outubro/12	-	69,01	20
setembro/12	-	69,62	20
agosto/12	-	70,16	20
julho/12	-	70,85	20
junho/12	-	71,53	20
maio/12	-	72,17	20
abril/12	-	72,91	20
março/12	-	73,62	20

fevereiro/12	-	74,44	20
janeiro/12	-	75,19	20
dezembro/11	-	76,08	20
novembro/11	-	76,99	20
outubro/11	-	77,85	20
setembro/11	-	78,73	20
agosto/11	-	79,67	20
julho/11	-	80,74	20
junho/11	-	81,71	20
maio/11	-	82,67	20
abril/11	-	83,66	20
março/11	-	84,50	20
fevereiro/11	-	85,42	20
janeiro/11	-	86,26	20
dezembro/10	-	87,12	20
novembro/10	-	88,05	20
outubro/10	-	88,86	20
setembro/10	-	89,67	20
agosto/10	-	90,52	20
julho/10	-	91,41	20
junho/10	-	92,27	20
maio/10	-	93,06	20
abril/10	-	93,81	20
março/10	-	94,48	20
fevereiro/10	-	95,24	20
janeiro/10	-	95,83	20
dezembro/09	-	96,49	20
novembro/09	-	97,22	20
outubro/09	-	97,88	20
setembro/09	-	98,57	20
agosto/09	-	99,26	20
julho/09	-	99,95	20
junho/09	-	100,74	20
maio/09	-	101,50	20
abril/09	-	102,27	20
março/09	-	103,11	20
fevereiro/09	-	104,08	20
janeiro/09	-	104,94	20
dezembro/08	-	105,99	20
novembro/08	-	107,11	20
outubro/08	-	108,13	20
setembro/08	-	109,31	20
agosto/08	-	110,41	20
julho/08	-	111,43	20
junho/08	-	112,50	20
maio/08	-	113,46	20
abril/08	-	114,34	20
março/08	-	115,24	20
fevereiro/08	-	116,08	20
janeiro/08	-	116,88	20
dezembro/07	-	117,81	20
novembro/07	-	118,65	20
outubro/07	-	119,49	20
setembro/07	-	120,42	20
agosto/07	-	121,22	20
julho/07	-	122,21	20
junho/07	-	123,18	20
maio/07	-	124,09	20
abril/07	-	125,12	20
março/07	-	126,06	20
fevereiro/07	-	127,11	20
janeiro/07	-	127,98	20
dezembro/06	-	129,06	20
novembro/06	-	130,05	20
outubro/06	-	131,07	20
setembro/06	-	132,16	20
agosto/06	-	133,22	20
julho/06	-	134,48	20
junho/06	-	135,65	20

maio/06	-	136,83	20
abril/06	-	138,11	20
março/06	-	139,19	20
fevereiro/06	-	140,61	20
janeiro/06	-	141,76	20
dezembro/05	-	143,19	20
novembro/05	-	144,66	20
outubro/05	-	146,04	20
setembro/05	-	147,45	20
agosto/05	-	148,95	20
julho/05	-	150,61	20
junho/05	-	152,12	20
maio/05	-	153,71	20
abril/05	-	155,21	20
março/05	-	156,62	20
fevereiro/05	-	158,15	20
janeiro/05	-	159,37	20
dezembro/04	-	160,75	20
novembro/04	-	162,23	20
outubro/04	-	163,48	20
setembro/04	-	164,69	20
agosto/04	-	165,94	20
julho/04	-	167,23	20
junho/04	-	168,52	20
maio/04	-	169,75	20
abril/04	-	170,98	20
março/04	-	172,16	20
fevereiro/04	-	173,54	20
janeiro/04	-	174,62	20
dezembro/03	-	175,89	20
novembro/03	-	177,26	20
outubro/03	-	178,60	20
setembro/03	-	180,24	20
agosto/03	-	181,92	20
julho/03	-	183,69	20
junho/03	-	185,77	20
maio/03	-	187,63	20
abril/03	-	189,60	20
março/03	-	191,47	20
fevereiro/03	-	193,25	20
janeiro/03	-	195,08	20
dezembro/02	-	197,05	20
novembro/02	-	198,79	20
outubro/02	-	200,33	20
setembro/02	-	201,98	20
agosto/02	-	203,36	20
julho/02	-	204,80	20
junho/02	-	206,34	20
maio/02	-	207,67	20
abril/02	-	209,08	20
março/02	-	210,56	20
fevereiro/02	-	211,93	20
janeiro/02	-	213,18	20
dezembro/01	-	214,71	20
novembro/01	-	216,10	20
outubro/01	-	217,49	20
setembro/01	-	219,02	20
agosto/01	-	220,34	20
julho/01	-	221,94	20
junho/01	-	223,44	20
maio/01	-	224,71	20
abril/01	-	226,05	20
março/01	-	227,24	20
fevereiro/01	-	228,50	20
janeiro/01	-	229,52	20
dezembro/00	-	230,79	20
novembro/00	-	231,99	20
outubro/00	-	233,21	20
setembro/00	-	234,50	20

agosto/00	-	235,72	20
julho/00	-	237,13	20
junho/00	-	238,44	20
maio/00	-	239,83	20
abril/00	-	241,32	20
março/00	-	242,62	20
fevereiro/00	-	244,07	20
janeiro/00	-	245,52	20
dezembro/99	-	246,98	20
novembro/99	-	248,58	20
outubro/99	-	249,97	20
setembro/99	-	251,35	20
agosto/99	-	252,84	20
julho/99	-	254,41	20
junho/99	-	256,07	20
maio/99	-	257,74	20
abril/99	-	259,76	20
março/99	-	262,11	20
fevereiro/99	-	265,44	20
janeiro/99	-	267,82	20
dezembro/98	-	270,00	20
novembro/98	-	272,40	20
outubro/98	-	275,03	20
setembro/98	-	277,97	20
agosto/98	-	280,46	20
julho/98	-	281,94	20
junho/98	-	283,64	20
maio/98	-	285,24	20
abril/98	-	286,87	20
março/98	-	288,58	20
fevereiro/98	-	290,78	20
janeiro/98	-	292,91	20
dezembro/97	-	295,58	20
novembro/97	-	298,55	20
outubro/97	-	301,59	20
setembro/97	-	303,26	20
agosto/97	-	304,85	20
julho/97	-	306,44	20
junho/97	-	308,04	20
maio/97	-	309,65	20
abril/97	-	311,23	20
março/97	-	312,89	20
fevereiro/97	-	314,53	20
janeiro/97	-	316,20	20
dezembro/96	-	317,93	20
novembro/96	-	319,73	20
outubro/96	-	321,53	20
setembro/96	-	323,39	20
agosto/96	-	325,29	20
julho/96	-	327,26	20
junho/96	-	329,19	20
maio/96	-	331,17	20
abril/96	-	333,18	20
março/96	-	335,25	20
fevereiro/96	-	337,47	20
janeiro/96	-	339,82	20
dezembro/95	-	342,40	20
novembro/95	-	345,18	20
outubro/95	-	348,06	20
setembro/95	-	351,15	20
agosto/95	-	354,47	20
julho/95	-	358,31	20
junho/95	-	362,33	20
maio/95	-	366,37	20
abril/95	-	370,62	20
março/95	-	374,88	20
fevereiro/95	-	377,48	20
janeiro/95	-	381,11	20

SELIC 04/2020 = 0,28%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47

60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 08/05/20
 valor de R\$ 200,00
 recolhimento no dia 15/05/20

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 11 a 15/05/20) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

R\$ 200,00 x 1,65% = R\$ 3,30

Portanto, o valor à recolher será:

200,00 + 3,30 = **R\$ 203,30**

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 351,15%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

R\$ 1.400,00 x 351,15% = R\$ 4.916,10

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.916,10 + 280,00 = **R\$ 6.596,10.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº

Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	8.981, de 20/01/95). 10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



ACIDENTE DO TRABALHO GENERALIDADES

Caracterização

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa segurado empregado, inclusive o empregado doméstico (Lei Complementar nº 150, de 01/06/15, DOU de 02/06/15), ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporária (art. 336, RPS/99).

Consideram-se ainda acidente do trabalho:

- doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e aquelas previamente estabelecidas em normas;
- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente, desde quando previstas em normas.

Equiparam-se ao acidente do trabalho:

- o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- o acidente sofrido no local e no horário do trabalho em consequência de: ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiros de trabalho;
- ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiros ou de companheiro de trabalho;
- ato de pessoa privada do uso da razão;
- desabamento, inundações, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
- o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho: na execução de ordem ou na realização de serviço sido a autoridade da empresa;
- na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por estar dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Acidente de trajeto - Período de 12/11/2019 até 19/04/20 - Descaracterização

A Medida Provisória nº 955, de 20/04/20, DOU de 20/04/20 (RT 032/2020), revogou a Medida Provisória nº 905, de 11/11/19, DOU de 12/11/19, que havia revogado a alínea "d" do inciso IV do caput do art. 21 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê o acidente de trajeto, que é o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho e no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Portanto, no período de 12/11/2019 até 19/04/20, sob a vigência da MP 905/19, o acidente de trajeto não foi caracterizado acidente do trabalho. Já a partir de 20/04/20 foi retomada a sua caracterização.

Nota: A Reforma Trabalhista alterou o § 2º, do art. 58 da CLT, excluindo o tempo à disposição do trabalhador no período de percurso da residência até o local de trabalho. Mesmo assim, o trajeto é caracterizado acidente do trabalho.

Doença profissional

A sua caracterização ocorre somente quando o empregado adquire durante a vigência do contrato de trabalho, no exercício de sua profissão, em exposição a agentes físicos, químicos e biológicos que agredem o organismo humano. Na maioria das vezes, manifesta-se na sua demissão ou após.

No prontuário do empregado, entre outros, há dois exames obrigatórios, sendo o "admissional" e o "demissional". O cruzamento das informações destes exames, serão suficientes para constatar se a doença foi ou não adquirida durante o contrato de trabalho. Também, é importante consultar o PPP e PPRA ou LTCAT.

A doença profissional em nada difere de outras doenças, sendo irrelevante listar nomes de doenças (tendinite, perda auditiva, asbestose, siderose, stress, etc.) para caracterizá-la. Porque, o fato de um empregado ter adquirido, por exemplo, perda auditiva, durante a vigência do contrato de trabalho, não significa dizer necessariamente que adquiriu durante o exercício de sua profissão. A causa poderia estar localizada em outros fatores não profissionais. Portanto, a análise, bem como a sua caracterização, é de exclusiva competência da medicina do trabalho.

Não são consideradas como doença do trabalho:

- a doença degenerativa;
- a inerente ao grupo etário;
- a que não produza incapacidade laborativa;
- a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Caracterização a partir de abril/2007

De acordo com o art. 337 do Regulamento da Previdência Social (alterado pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/07, DOU de 13/02/07), a partir de abril/2007, o acidente do trabalho passou a ser caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, que é estabelecido quando se verificar nexo técnico previdenciário entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) de acordo com a Lista B do Anexo II.

A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico previdenciário ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo causal entre o trabalho e o agravo (Instrução Normativa nº 31, de 10/09/08, DOU de 11/09/08).

O requerimento poderá ser apresentado no prazo de 15 dias da data para a entrega da GFIP que registre a movimentação do trabalhador, sob pena de não conhecimento da alegação em instância administrativa.

Caracterizada a impossibilidade de atendimento, motivada pelo não conhecimento tempestivo do diagnóstico do agravo, o requerimento poderá ser apresentado no prazo de 15 dias da data em que a empresa tomar ciência da decisão da perícia médica do INSS. Juntamente com o requerimento, a empresa formulará as alegações que entender necessárias e apresentará as provas tais como evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco, a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado.

Da decisão, se for o caso, cabe recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 dias, tanto por parte da empresa ou do segurado (arts. 305 a 310 do RPS) (art. 126 da Lei nº 8.213/91).

ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991. (Enunciado nº 42, TST, Comissão Científica da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 23/11/2007)

Notas:

A Instrução Normativa nº 16, de 27/03/07, DOU de 28/03/07, republicada no DOU de 30/03/07, por ter saído com incorreções, do INSS, dispôs sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP, vigência a partir de 1º de abril de 2007.

A Instrução Normativa nº 31, de 10/09/08, DOU de 11/09/08, da Presidência do INSS, dispôs sobre procedimentos e rotinas referentes ao Nexo Técnico Previdenciário.

A Lei nº 12.436, de 06/07/11, DOU de 07/07/11, vedou o emprego de práticas que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas profissionais.